



Deputado
FERNANDO CUNHA

FLS. No. 01
PROJ. 11717
B

Publique-se Inclua em
pela por cinco e 5
12 12 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Projeto de lei no. 947, de 1995.

"Institui o Fundo de Desenvolvimento da
Microrregião de Olímpia."

A Assembleia Legislativa de São Paulo decreta:

Artigo 1o. - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento da Microrregião de Olímpia.

Parágrafo Único - O Fundo a que se refere este artigo vincula-se à
Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 2o. - A área de atuação do Fundo abrangerá os municípios de Altair, Cajobi,
Embaúba, Guaraci, Icém, Monte Azul Paulista, Olímpia, Severínia e
Tabapuã.

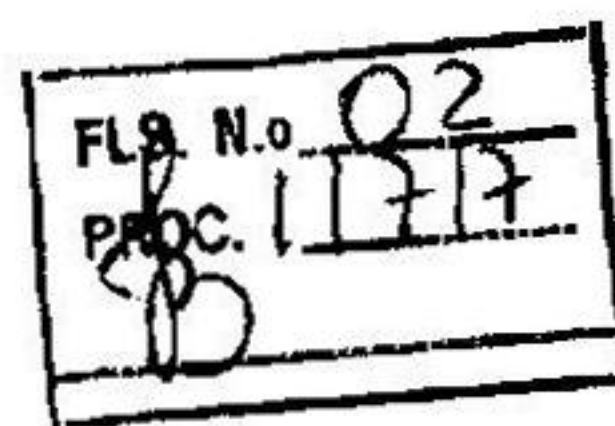
Artigo 3o. - São objetivos do Fundo:

- I - financiar e investir em programas e projetos de interesse da área;
- II - apropriar tecnologia com visitas à modernização das atividades
produtivas da área;
- III - contribuir com recursos técnicos e financeiros para a melhoria dos
serviços públicos municipais;
- IV - acompanhar e controlar a execução dos programas e projetos
financiados pelo Fundo.
- V - participar das atividades de planejamento regional da Microrregião
de Olímpia.

ENTREGUE A MESA EM:
-707 15193 046790

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
11717 de 13/12/1995
Aut. 05 folhas
Ass. B



Deputado
FERNANDO CUNHA

Artigo 4o. - Constituirão receita do Fundo:

- I - dotação específica consignada anualmente no Orçamento do Estado e os créditos suplementares que lhes forem destinados;
- II - doações feitas por particulares ou por instituições de direito público ou privado;
- III - o produto de suas operações de crédito, rendimentos e juros provenientes da aplicação de seus recursos; e
- IV - outras receitas.

Artigo 5o. - A aplicação dos recursos do Fundo será supervisionada por um Conselho de Orientação, composto por 11 (onze) membros, nomeados pelo Governador.

Parágrafo Único - O Conselho referido no "caput" será constituído em 60 (sessenta) dias e suas atribuições serão definidas em regulamento dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Artigo 6o. - Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mediante a utilização de recursos de que trata o parágrafo 1o. do artigo 43 da Lei Federal no. 4.320, de 17 de março de 1964.

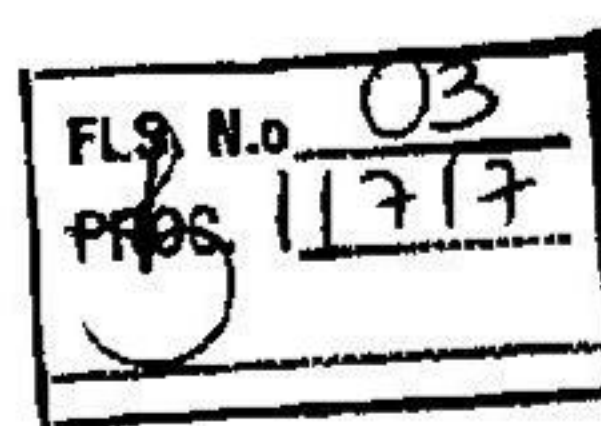
Artigo 7o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Microrregião de Olímpia tem sua economia, basicamente, sustentada pela produção de laranja, cana-de-açúcar e pecuária, empregando durante os períodos de safra mão-de-obra, geralmente, não qualificada. Passado esse período, muitos trabalhadores perdem sua fonte de sustento, ocasionando problemas sociais, tais como: sub-moradia, sub-nutrição e aumento no índice de mortalidade infantil.



Deputado
FERNANDO CUNHA



Essa situação vem se agravando devido a profunda crise enfrentada pela produção citrícola e agrícola de um modo geral.

Nesse sentido uma intervenção do Estado visando alavancar o desenvolvimento, ordenado e planejado da Microrregião não só é justa como necessária e urgente.

A proposição vem ao encontro aos resultados obtidos com a criação do Fundo para o Desenvolvimento do Pontal de Paranapanema e do Fundo para o Desenvolvimento do Vale do Ribeira com objetivos semelhantes.

Sob esse aspecto o presente projeto visa estender aos habitantes da Microrregião de Olímpia os benefícios que vêm sendo produzidos nas regiões citadas.

Dentro desses parâmetros, o Fundo de que se trata este Projeto de Lei estará certamente em condições de propiciar o apoio técnico e financeiro e necessário ao desenvolvimento econômico-social da Microrregião.

Assim as razões que justificam a presente iniciativa, submeto a matéria ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em ____ - ____ - ____

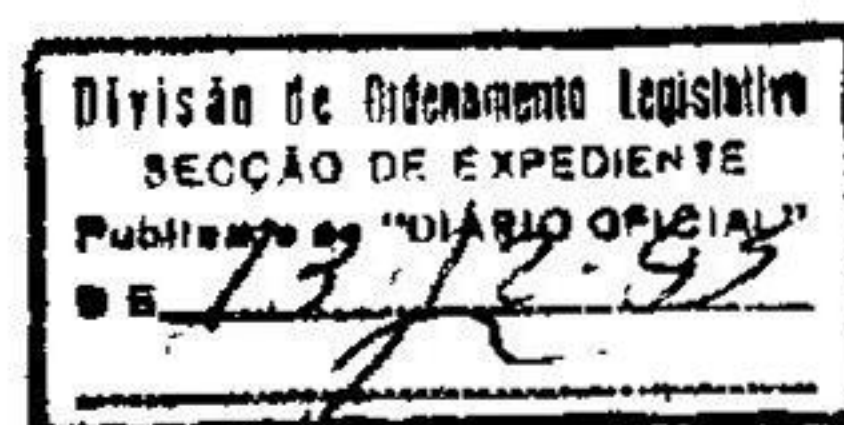
a) Fernando Cunha

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém
assinaturas

SDC, 12 / 12 / 1995

Chefe de Seção



LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

DA LEI DE ORÇAMENTO

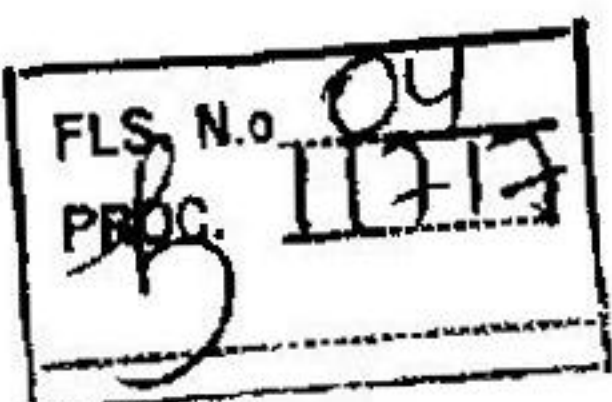
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
 - II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas na forma do Anexo nº 1;
 - III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
 - IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da administração.
- § 2º - Acompanharão a Lei de Orçamento:
- I - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

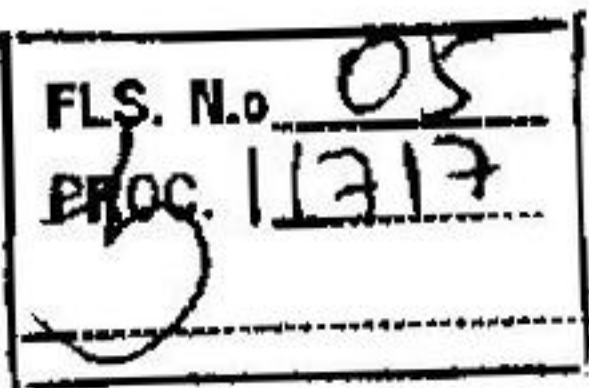


ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.



TÍTULO V DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Artigo 40 - São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Artigo 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Artigo 42 - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Artigo 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não compreendidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Artigo 44 - Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Artigo 45 - Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Artigo 46 - O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

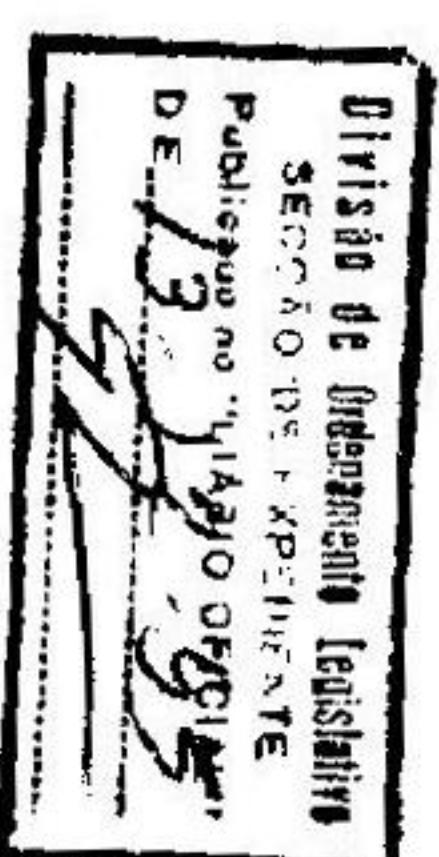
TÍTULO VI DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA

Artigo 47 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Artigo 48 - A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.



Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 324ª à 3ª Sessões Ordinárias (de 14/12/95 a 6/02 de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 06
Processo 11717/95
OW

D.O.L. 7 de fevereiro de 1996

OW

As Comissões de:
I) Constitucionais e Justiça
II) Econômica e Planejamento
III) Finanças e Orçamento
8 2 96

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 12/2/96

CRQ

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 12/02/96

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Sen. Alcino Vieira

com prazo para devolução de 10

26 02 96

Presidente

